



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009108-51.2019.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ELIETE LOPES DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), LARISSA LOPES DA ROCHA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BIANCA LOPES DA ROCHA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado CLUBE ATLÉTICO CARRÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009108-51.2019.8.26.0008

Apelante: Eliete Lopes da Rocha (Justiça Gratuita) e outros

Apelado: Clube Atlético Carrão

Comarca: São Paulo - 43ª Vara Cível

EMENTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FATAL DE TRABALHADOR AUTÔNOMO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Trabalhador autônomo contratado para manutenção de telhado. Relação jurídica de cunho civil ou comercial. Ausente a responsabilidade do réu quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual ao prestador de serviços autônomo. Queda fatal. Vítima não se utilizou de equipamentos de proteção. Cabe ao profissional estabelecer os limites de sua atuação, assumindo os riscos da prestação. Não demonstrou a parte autora satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe competia, nos termos do art.373, inc. I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 31.913

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Claudio Salvetti D'Angelo, que julgou improcedente a “Ação de indenização por danos materiais e morais” proposta por **ELIETE LOPES DA ROCHA, LARISSA LOPES DA ROCHA e BIANCA LOPES DA ROCHA** em face de **CLUBE ATLÉTICO**

CARRÃO para condenar as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade já deferida.

A parte autora recorre (fls. 595/606), alegando, em síntese, que não há se falar em culpa exclusiva da vítima, sendo o apelado totalmente responsável, havendo responsabilidade objetiva.

Relata os fatos, afirmando que em 29/04/2019, o Sr. Uilian foi instado a verificar possível problema na sede do clube apelado, em um dos telhados onde havia sido aplicada manta asfáltica na semana anterior. Entretanto, sofreu queda do telhado, culminando por falecer.

Diz que o apelado explorou indevidamente a mão de obra do Sr. Uilian, colocando-o para realizar serviço de alta complexidade, que deveria ser realizado por empreitada profissional de engenharia, contratação esta que seria muito maior que o valor despendido com o falecido, que era mero funcionário de uma vidraçaria.

Enfatiza que o apelado é reincidente em contratações de profissionais não habilitados para a realização de obras não fiscalizadas e/ou aprovadas por engenheiros profissionais.

Assevera que da prova testemunhal produzida, destaca-se o depoimento prestado pela Delegada de Polícia, Dra. Andreza Soares Bartolomeu, que conduziu o inquérito policial, sendo

clara sobre o total descaso do apelado.

Aduz que testemunha Rogério (representante do clube réu) afirmou que o Sr. Uilian não possuía vínculo com o clube e que o conhecia em razão de trabalharem juntos em uma vidraçaria. Sustenta que a contratação foi verbal, que não houve supervisão de profissional de engenharia e que não foram disponibilizados equipamentos de segurança. Desta forma, a inércia do apelado resultou no óbito do Sr. Uilian.

Contrarrazões às fls. 610/622.

Parecer do Ministério Público pela improcedência da ação (fls. 581/586) e da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 649/652), pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia sobre haver ou não responsabilidade do réu pelo falecimento do Sr. Uilian Rocha Ribeiro.

De fato, a apelada contratou o Sr. Uilian como profissional autônomo para prestação de serviços de manutenção no telhado, de forma verbal para serviço eventual, não havendo subordinação nem vínculo empregatício, não havendo se falar em obrigação de impor ou definir eventuais maquinários ou equipamentos a serem utilizados.

Ademais, os responsáveis pela fiscalização da obra sequer sabiam que o Sr. Uilian se encontrava no clube e muito menos que iria realizar reparos no telhado.

Ocorre que a vítima, sem informar que iria iniciar o reparo no telhado, não se utilizou de equipamentos de segurança, levando-o à infeliz queda fatal.

Ademais a testemunha Cristiano Souza Ribeiro, ouvido no inquérito policial (fls.437), que auxiliava a vítima, foi claro ao informar que o serviço era esporádico e que *“não costumavam utilizar equipamentos de segurança para fazer bico, pois não tinham, e UILIAN confiava muito no trabalho dele e estava acostumado”*

Desta forma, a vítima, de fato, assumiu o risco da execução do trabalho sem os equipamentos de segurança necessários, não havendo como imputar ao réu qualquer conduta ilícita ou culposa passível de indenização civil.

E no mesmo sentido está o parecer da douta Procuradoria de Justiça

“Compulsando os autos, verifica-se que o sr. Ulian foi contratado pela empresa ré, a título de empreitada, para realizar reparos no telhado da sede em razão de danos ocasionados pela chuva, não possuindo com este relação de trabalho.

(...)

Sendo assim, é certo que o empreiteiro assume todos os riscos da obra, até a sua conclusão, salvo se pactuado ao contrário.

Nesse contexto, entende-se que caberia ao próprio contratado a obrigação de avaliar os riscos do trabalho a ser desenvolvido e a responsabilidade por providenciar e utilizar os equipamentos de segurança.

(...)

Outrossim, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, as apelantes não se desincumbiram do ônus de comprovar que a ré foi responsável pelo acidente e pelo infortúnio.” (fls.649/652).

No mesmo sentido os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE OCORRIDO DURANTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE CUNHO EMINENTEMENTE CIVIL OU COMERCIAL, ASSUMINDO O AUTOR OS RISCOS DO TRABALHO EXERCIDO PESSOAL E DIRETAMENTE. AUSENTE A RESPONSABILIDADE DOS RÉUS QUANTO AO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL AO PRESTADOR DE SERVIÇOS

AUTÔNOMO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO DERROTADA NESTA FASE (ART. 85, §§ 2.º, 8.º E 11, DO CPC). Recurso não provido.” (Apelação Cível 1011063-38.2019.8.26.0002; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/05/2021)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - MORTE DE TRABALHADOR AUTÔNOMO - QUEDA DE TELHADO - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS DE FORNECER EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. O trabalhador autônomo que presta serviços como empreiteiro – pintor, eletricista, pedreiro, entre outros – tem que estar convicto de sua especialização, devendo recusar a prestação de tarefas para as quais não possui os equipamentos de segurança necessários".

(Apelação Cível 0157588-47.2012.8.26.0100; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/09/2015)

Portanto, a r. sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se, nos termos do §11, do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

85, do CPC, os honorários advocatícios para o total de 11% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da Justiça.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora